



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em atenção à solicitação de análise avocada por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise técnica fundamentada na Legislação Vigente.

Analisando a Elaboração Financeira do Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 20/2017 de autoria da Sra. Prefeita que autoriza abertura de crédito especial no orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 4.343 de 14 de dezembro de 2.016, destinado à realização de obras de execução de pavimentação, recapeamento asfáltico e infraestrutura urbana em ruas da cidade.

Oriento como sugestão que para maior entendimento e esclarecimento da redação do Projeto, no art. 2º conste o seguinte texto: “O crédito descrito no artigo 1º desta lei **em questão cuida da abertura de dotação orçamentária específica para conclusão de obras de execução de pavimentação, recapeamento asfáltico e infraestrutura urbana em ruas da cidade, e será coberto com recurso proveniente do convenio já celebrado** com a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, através do DADE – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, **conforme convenio firmado através da Lei nº 4.167 de 29 de outubro de 2015.**”

No Ofício nº 046/2017 o Poder Executivo alega em breve síntese a necessidade de **reempenho** do valor de Contrato, para dar continuidade à Obra, mas, em tese pelas informações obtidas no Demonstrativo Financeiro o Contrato celebrado com FX-Engenharia Pavimentação e Obras Ltda, já possui emissão de Nota de Empenho datada de 23/02/2016 no valor global de R\$ 627.823,71 (Seiscentos e vinte e sete mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos).

No Boletim de Administração pública Municipal da empresa Fiorilli, distribuído no curso sobre Encerramento de Exercício, na página 44, dispõem o seguinte:” A partir da edição da Portaria nº 516 de 14 de outubro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a qual aprovou a 2ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, passando a dispor que somente poderiam ser inscritos em restos a pagar **não processados**, empenhos de despesas que tivessem





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

suficiência de caixa para o seu atendimento. Com a **nova regra** introduzida a respeito dos restos a pagar não processados, o problema dos empenhos referentes a obras também deixou de existir, já que será objeto de inscrição em restos a pagar somente as parcelas liquidadas da obra contratada, **ou ainda**, as parcelas não liquidadas, desde que haja disponibilidade de recursos financeiros para o atendimento respectivo.”

Assim, opino que seja solicitado ao Poder Executivo se tal valor não deviria ter constado e ficado em restos a pagar, pois pelas informações fornecidas o convenio já liberou parte da verba para tal liquidação superior aos gastos já liquidados.

Diante do exposto, fico a inteira disposição da Comissão para sanar qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 25 de janeiro de 2017.

  
FATIMA APARECIDA JOHANSEN

Diretora Financeira

